



ESTADO DE GOIÁS

LEI Nº 21.781, DE 16 DE JANEIRO DE 2023

Estabelece normas que visam à prevenção do desaparecimento de crianças e adolescentes, em suplementação ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da [Constituição Estadual](#), decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas que visam contribuir para a prevenção de desaparecimento de crianças e adolescentes, nos termos que especifica, em suplementação à norma geral estabelecida pelo § 2º do art. 208 da Lei federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), como forma de proteção das crianças e dos adolescentes.

Art. 2º Imediatamente após o registro da ocorrência de desaparecimento de criança ou adolescente, o órgão que receber a notificação primária emitirá alerta de desaparecimento aos seguintes destinatários:

I – instalações aeroportuárias, rodoviárias e ferroviárias locais;

II – companhias de transporte, delegacias e postos de atendimento dos órgãos de segurança pública;

III – postos do juizado de menores e agências de viagem em funcionamento nesses locais;

IV – delegacias especializadas no atendimento às crianças e aos adolescentes;

V – Rede Nacional de Identificação e Localização de Crianças e Adolescentes Desaparecidos – ReDESAP;

VI – em um raio de duzentos quilômetros a partir do local do desaparecimento:

a) aos postos da Polícia Rodoviária Federal e aos da Polícia Militar que efetuam o controle das rodovias estaduais;

- b) às praças de pedágio, aos postos de combustível, às paradas de ônibus intermunicipais, interestaduais e internacionais e às estações ferroviárias;
- c) às emissoras de rádio e de televisão, aos jornais e aos provedores de internet.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º O alerta de desaparecimento só será emitido se atendidas as seguintes condições:

- I – acordo e consentimento dos pais;
- II – real perigo à integridade física ou à vida da vítima;
- III – informações e elementos que permitam localizar a criança ou o adolescente ou seu sequestrador.

Art. 5º Os sítios eletrônicos do Poder Público estadual veicularão as seguintes informações sobre a criança ou o adolescente desaparecido:

- I – nome do desaparecido;
- II – fotografia ou retrato falado do desaparecido;
- III – indicação de contato com a autoridade policial responsável;
- IV – números de telefones e endereços eletrônicos aptos a receber informações sobre o desaparecido;
- V – demais informações relevantes para a identificação e recuperação do desaparecido.

Art. 6º Para a máxima efetividade do que propõe esta Lei, o poder público:

- [Redação dada pela Lei nº 23.821, de 10-11-2025.](#)

~~Art. 6º Para a máxima efetividade do que propõe esta Lei, o poder público poderá firmar convênios com empresas concessionárias de rádio, televisão e internet que atuam no Estado de Goiás.~~

I – poderá firmar convênios com empresas concessionárias de rádio, televisão e internet que atuam no Estado de Goiás; e

- [Acrescido pela Lei nº 23.821, de 10-11-2025.](#)

II – instituirá Protocolo de Prevenção e Resposta ao Desaparecimento de Crianças e Adolescentes no Estado de Goiás, com o objetivo de padronizar e agilizar as ações de segurança pública em tais casos.

- [Acrescido pela Lei nº 23.821, de 10-11-2025.](#)

Parágrafo único. O Protocolo previsto no inciso II do caput terá como diretrizes, especialmente:

- [Acrescido pela Lei nº 23.821, de 10-11-2025.](#)

I – estabelecer procedimentos ágeis e eficazes para a notificação e investigação de casos de desaparecimento e rapto de crianças e adolescentes, garantindo a pronta atuação das autoridades competentes;

- [Acrescido pela Lei nº 23.821, de 10-11-2025.](#)

II – articular uma rede integrada de cooperação entre órgãos de segurança pública, conselhos tutelares, escolas, unidades de saúde e outras entidades relevantes, visando à atuação conjunta e coordenada;

- [Acrescido pela Lei nº 23.821, de 10-11-2025.](#)

III – assegurar a mobilização imediata das forças de segurança, utilizando sistemas de alerta público previsto nesta Lei, para a ampla divulgação de informações sobre crianças e adolescentes desaparecidos;

- [Acrescido pela Lei nº 23.821, de 10-11-2025.](#)

IV – promover campanhas educativas e de conscientização para a sociedade, orientando sobre medidas de prevenção ao desaparecimento e rapto de crianças e adolescentes, incentivando a participação comunitária;

- [Acrescido pela Lei nº 23.821, de 10-11-2025.](#)

V – garantir apoio psicossocial especializado às vítimas e seus familiares, disponibilizando serviços de atendimento e acompanhamento contínuo;

- [Acrescido pela Lei nº 23.821, de 10-11-2025.](#)

VI – (VETADO)."

- [Acrescido pela Lei nº 23.821, de 10-11-2025.](#)

Art. 6º-A Fica instituído o Dia Estadual de Prevenção e Combate ao Desaparecimento e Rapto de Crianças e Adolescentes, a ser realizado, anualmente, no dia 25 de maio.

- [Acrescido pela Lei nº 23.821, de 10-11-2025.](#)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 16 de janeiro de 2023; 135º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Deputada Estadual

Este texto não substitui o publicado no D.O de 17/01/2023

Autores	Deputada Delegada Adriana Accorsi Governador do Estado de Goiás
Legislações Relacionadas	Constituição Estadual / 1989 Lei Ordinária Nº 23.821 / 2025
Nº do Projeto de Lei	2019003939
Órgãos Relacionados	Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO Poder Legislativo Polícia Militar - PM Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP
Veto	Ofício Nº 19 / 2023
Categorias	Direitos da criança e do adolescente Segurança Pública